



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2282736-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SARA GONÇALVES ANDREOZA, é embargado ALLIED TECNOLOGIA S.A - SAMSUNG MOOCA PLAZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.658

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2282736-23.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SARA GONÇALVES ANDREOZA

EMBARGADA: ALLIED TECNOLOGIA S.A. "SAMSUNG MOOCA PLAZA"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissões - Pretensão infringente - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Elementos suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do atual Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 71/75 que, por votação unânime, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, a ele negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em resumo, que “O r. Acórdão incorre em omissão pois o MM. Julgador não analisou a matéria apresentada pela Embargante no que tange a inversão do ônus da prova. Por se tratar de uma relação consumerista, torna-se imprescindível a inversão do ônus probatório tendo em vista que a empresa Samsung deve provar que o produto estava em perfeito estado, desta forma, precisa-se que ela arque com as custas da produção de provas. O MM. Julgador apenas relata no r. acórdão que houve a fundamentação deste tópico, mas não decide sobre o pedido pleiteado pela Embargante, incorrendo em omissão” e que “Quando ao proferir o acórdão este ponto não é analisado pelo MM. Julgador, a Embargante fica em uma situação extremamente prejudicial, visto que se trata de relação de consumo, onde a Embargante é hipossuficiente”. Requer “sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, em seguinte, de provimento aos mesmos para sanar as omissões apontadas relativas, tendo em vista que o r. Acórdão fls.71/75 foi omisso ao não analisar as teses apresentadas e fundamentadas pela Agravante no que pese a inversão do ônus da prova e sobre a possibilidade da perícia via IMESC. complementando com fundamentação lógica, para os devidos fins aduzidos, sob pena de cerceamento de defesa”, prequestionando a matéria.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão.

O acórdão embargado analisou a matéria recursal de maneira objetiva e fundamentada, estando expressamente esclarecidas as razões que resultaram no não conhecimento parcial do recurso, tendo sido concluído que “As controvérsias suscitadas pela agravante em relação ao critério de quantificação dos honorários do perito judicial, ao pedido de imposição à ré do encargo referente ao pagamento de tais honorários em decorrência da inversão do ônus da prova e ao pedido de produção da prova pericial pelo IMESC não foram apreciadas pela decisão agravada, razão pela qual não comportam conhecimento pelo tribunal, sob pena de supressão de instância. Tais controvérsias foram arguidas nas manifestações de fls. 180/181 e 182/187 dos autos de origem e, de

acordo com a parte inicial da decisão agravada, serão examinadas pelo juízo de primeiro grau após manifestações do perito judicial e da autora e da ré. Sendo assim, não se conhece de tais matérias.”.

Os pedidos formulados pela agravante tiveram por finalidade obter, em grau recursal, a inversão do ônus da prova, especialmente em relação aos honorários periciais, e a produção da prova pericial pelo IMESC, pretensões inadmissíveis por configurarem indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, conforme observado no acórdão embargado, de modo que não há omissão a ser sanada.

A embargante está inconformada com o acórdão e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma do julgado, o que não se apresenta adequado e afronta a verdadeira vocação que a lei processual lhes atribui.

Por outro lado, as matérias que, segundo a embargante, devem ser objeto de prequestionamento e que guardam relação com as controvérsias recursais, foram apreciadas no acórdão, o que significa que é de rigor a rejeição dos embargos.

De qualquer modo, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator